



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 708269/18
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, HELIO DE MELLO,
OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2783/20 - Tribunal Pleno

Denúncia. Repasses antecipados pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo. Pela procedência, sem aplicação de sanção.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Observatório Social de Irati, por meio da qual noticiou-se a suposta prática de repasses antecipados de “sobras de caixa” do Poder Legislativo ao Poder Executivo, em aparente afronta ao artigo 27, V¹ da Lei Orgânica Municipal e ao artigo 17, V² do então Regimento Interno da Casa Legislativa repassadora, cujo espírito, diga-se desde já, foi mantido pelo artigo 19, XVII³ da atual normativa interna.

De início, a Denunciante foi instada a apresentar documento de identificação dos subscritores da petição inicial, bem como a demonstrar a legitimidade destes em representá-la (Despacho n.º 2052/18-GCNB, peça 4), o que foi devidamente cumprido (peça 9).

O feito foi, então, recebido pelo Despacho de n.º 2316/18-GCNB (peça 10), ocasião em que foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Irati e a citação do seu então Presidente, senhor *Hélio de Mello*.

¹ Art. 27 – Compete à MESA da Câmara, dentre outras atribuições: [...]

V. Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

² Art. 17 – Compete, à mesa dentre outras atribuições: [...]

V – devolver à Tesouraria da prefeitura o saldo da caixa existente na Câmara ao final do exercício;

³ Art. 19. O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Irati quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem interna, o qual possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: [...]

XVII - devolver à Tesouraria da Prefeitura do Município de Irati o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final do exercício financeiro, bem como dispor sobre a aplicação financeira de seus recursos vinculados, salvo legislação em contrário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta (peça 19), a Casa Legislativa consignou que os repasses foram promovidos em decorrência de solicitações do Poder Executivo Municipal em razão da necessidade e importância de serem realizados determinados projetos (cujas solicitações foram anexadas ao referido petítório). Argumentou, ainda, que o posicionamento deste Tribunal contrário à referida prática foi sedimentado posteriormente à sua realização, em decisão datada de 7 de junho de 2018 (Acórdão n.º 1486/18-STP).

A fim de corroborar a alegação de que o entendimento só veio a ser pacificado com a edição do referido *decisum*, afirmou “que no ano de 2016, em consulta realizada junto à Diretoria Jurídica deste E. Tribunal de Contas, foi repassada, verbalmente, a orientação de que seria possível a antecipação de recursos solicitada pelo Poder Executivo [...]”.

Esclareceu, contudo, que tão logo teve conhecimento da decisão vertida no Acórdão n.º 1486/18-STP acima referenciado, não foram realizados mais repasses antecipados.

Pontuou, ainda, que embora o Poder Executivo indicasse as demandas que seriam atendidas com os respectivos repasses, estes eram realizados sem vinculação específica, inexistindo qualquer insurgência legislativa na autonomia do gestor municipal.

Também defendeu a absoluta boa-fé na conduta praticada, pautada no interesse público, inexistindo qualquer prejuízo ao erário.

O senhor *Hélio de Mello* reproduziu as razões de defesa apresentadas pela Câmara Legislativa (peça 21).

O feito seguiu, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1547/20-CGM, peça 22).

Para a unidade, uma vez que os repasses foram admitidos pelos interessados, inexistindo controvérsia quanto a este ponto, a análise estaria adstrita à sua [ir]regularidade, considerando as alegações de boa-fé, de preservação do interesse público e de ausência de prejuízo ao erário municipal.

Nesse contexto, ponderou ser indiferente a intenção do agente, uma vez que “a atividade financeira da Administração Pública regula-se tecnicamente, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

normas em que se refletem deveres cuja rigidez não se distorce por eventual boa-fé com que se tenha animado o agente [...]”.

Quanto à suposta orientação prestada pela Diretoria Jurídica desta Corte, consignou que, ainda que fosse verídica, já que carecedora de provas, tem-se que os posicionamentos eventualmente adotados pelas unidades técnicas não vinculam o juízo orgânico deste Tribunal.

Rechaçou, também, a alegada divergência jurídica a respeito da matéria, ao argumento de que já em 2013 foi emitida por esta Casa a Instrução Normativa n.º 89, que previa expressamente que “o saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, [...] deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício” (artigo 22).

Pontuou, ainda, que nos moldes do entendimento reafirmado pelo Acórdão n.º 1486/18-STP, caberia “à Câmara Municipal de Irati, por meio de seu órgão executivo, antecipando-se à economia de recursos que se delineava, propor que a respectiva dotação fosse cancelada formalmente pelo ato normativo competente, em detrimento da qual, então, o orçamento do Poder Executivo poderia ser fortalecido”.

Ao final, opinou pela procedência da presente, com aplicação da pena pecuniária prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao então presidente da Câmara de Irati, à razão de uma multa por devolução indevidamente antecipada, totalizando quatro sanções.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 472/20-4PC (peça 23), divergindo parcialmente da instrução técnica, concluiu pela procedência da denúncia, porém sem aplicação de sanções.

Para o *Parquet*, embora as devoluções antecipadas indiquem uma superestimação do orçamento legislativo e, ao mesmo tempo, o desequilíbrio do orçamento do Executivo municipal, podendo servir de artifício para o descumprimento dos índices de despesas com pessoal, tal fato estaria inserido no âmbito de apuração das respectivas prestações de contas anuais.

Nesse contexto, ponderou que as contas legislativas do exercício de 2017 foram julgadas regulares com ressalva (Acórdão n.º 2993/18-S2C) e as contas do exercício de 2018 foram julgadas regulares (Acórdão n.º 2150/19-S1C), estando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pendentes de análise apenas aquelas alusivas ao exercício de 2019, em relação ao qual não se tem notícia de eventual devolução de valores (255926/20).

Em decorrência, o Órgão Ministerial sugeriu que se recomende à Coordenadoria de Gestão Municipal que verifique nas referidas contas anuais se houve devolução de recursos ao Executivo e, por consequência, possível superestimação orçamentária hábil a encobrir eventuais descumprimentos de índices de despesas a serem observados pelo Poder Legislativo.

E, na hipótese de se verificar eventual anomalia, sugere que então sejam alertados os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo quanto à necessidade de que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 “reflita a realidade orçamentaria do município e as reais necessidade do Legislativo Municipal, em observância aos preceitos e princípios destacados no Acórdão nº 1486/18-STP.”

Mais adiante, ponderou que, em que pese os repasses aqui examinados tenham ocorrido anteriormente à edição do Acórdão n.º 1486/18-STP, tem-se que a Lei Orgânica municipal já vedava tal prática, consoante indicado pela Denunciante em sua exordial, o que enseja a procedência da presente.

De outro lado, entendeu que a boa-fé do denunciado, bem como a ausência de prejuízo à Administração Pública e a inexistência de indícios de que os recursos tenham sido destinados a finalidades escusas, seria possível a não aplicação de sanção pecuniária ao senhor *Hélio de Mello*.

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do que consta dos autos, me coaduno com os opinativos técnico e ministerial pela procedência da presente denúncia.

Veja-se que, de fato, os repasses promovidos antecipadamente não tinham nenhum respaldo, visto que além de os interessados não terem feito prova da alegada orientação por parte da Diretoria Jurídica deste Tribunal, a própria legislação municipal estabelecia que o momento para a promoção dos repasses era ao final do exercício, sem olvidar, também, da Instrução Normativa n.º 89 desta Casa, como bem lembrado pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Acórdão exarado em sede de Consulta apenas confirmou um entendimento anterior, tanto é que os denunciados não se prestaram a demonstrar nenhum posicionamento dissonante quanto ao tema, restringindo-se a alegar, sem qualquer indício probatório, que teriam recebido uma orientação verbal de uma unidade técnica desta Casa em sentido oposto.

A denúncia deve, portanto, ser julgada procedente.

Quanto ao alerta apresentado pelo *Parquet* no sentido de que a conduta perpetrada pode indicar uma deficiência na elaboração orçamentária municipal, podendo até mesmo ter como objetivo driblar os índices de despesas com pessoal, especialmente ao se considerar uma possível superestimação do orçamento do Legislativo, entendo que, de fato, o tema é passível de ser analisado no âmbito do processo de Prestação de Contas Anual.

Nesse contexto, reputo prudente que se dê ciência dos fatos aqui narrados ao relator da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Irati do exercício de 2020 (processo n.º 255926/20), Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para as providências que entender cabíveis, inclusive quanto ao eventual acolhimento das diligências sugeridas pelo *Parquet*.

Quanto à aplicação de sanções ao então Presidente da Casa Legislativa, em que pese a irregularidade verificada, acompanho o opinativo ministerial pelo seu afastamento, tendo-se em conta a boa-fé de que estava imbuído ao promover tais repasses e a ausência de dano ao erário, além do compromisso assumido em não dar continuidade à referida prática.

II. VOTO

Ante o exposto, nos termos do artigo 275 e ss. do Regimento Interno desta Corte, VOTO:

I) pela procedência desta Denúncia, tendo-se em vista a realização de repasses antecipados pelo Poder Legislativo de Irati ao Poder Executivo, em afronta à Lei Orgânica Municipal; e

II) pela remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Irati referente ao exercício de 2019, para ciência e adoção das medidas que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entender cabíveis quanto ao alertado pelo Ministério Público de Contas em Parecer de n.º 472/20-4PC, considerando a sugestão de que fosse recomendado “à CGM verificar nas contas anuais de 2019 (autos n.º 255926/20) se houve devolução de recursos ao Executivo, a revelar superestimação orçamentária com vistas a mascarar extrapolações de índices de despesas a serem observados pelos legislativos. E, em se verificando a situação anômala pertinente, que se proceda o alerta aos atuais gestores dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de que a Lei Orçamentária Anual a ser elaborada no curso desse ano de 2020, para vigência em 2021, reflita a realidade orçamentaria do município e as reais necessidade do Legislativo Municipal”.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência desta Denúncia, tendo-se em vista a realização de repasses antecipados pelo Poder Legislativo de Irati ao Poder Executivo, em afronta à Lei Orgânica Municipal;

II. Remeter os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Irati referente ao exercício de 2019, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis quanto ao alertado pelo Ministério Público de Contas em Parecer de n.º 472/20-4PC, considerando a sugestão de que fosse recomendado “à CGM verificar nas contas anuais de 2019 (autos n.º 255926/20) se houve devolução de recursos ao Executivo, a revelar superestimação orçamentária com vistas a mascarar extrapolações de índices de despesas a serem observados pelos legislativos. E, em se verificando a situação anômala pertinente, que se proceda o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alerta aos atuais gestores dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de que a Lei Orçamentária Anual a ser elaborada no curso desse ano de 2020, para vigência em 2021, reflita a realidade orçamentaria do município e as reais necessidade do Legislativo Municipal”.

III. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente